



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 23/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0030776/2021-26

I – Introdução

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Sandro Alberto Primo** no bojo do **Processo SLA LAS RAS nº 4635/2020**, contra decisão de indeferimento proferida pela até então Superintendência Regional de Meio Ambiente Supram Central Metropolitana, atualmente URA CM, e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 24/04/2021.

Segundo o Parecer Técnico elaborado, o pedido de licença ambiental foi indeferido com base nos seguintes argumentos:

“Deste modo, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, tendo em vista a não apresentação de autorização para supressão de indivíduos arbóreos isolados existentes na ADA do empreendimento e tendo em vista também a não apresentação de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, para a captação de água, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Sandro Alberto Primo”, para a realização da atividade Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0), no município de Corinto/MG.”

Em sede de Recurso, o empreendedor Sandro Alberto Primo rebateu os argumentos da equipe técnica da SUPRAM CM, alegando, basicamente, no tocante à ausência de autorização para supressão de indivíduos arbóreos isolados, que:

- "(...) não se pode supor a respeito da não preservação das árvores ou que o empreendimento venha a afetar as raízes delas, sem argumentação real, o qual o empreendedor entende que seu compromisso de preservação das árvores é colocado em dúvida sem motivos antes do início do empreendimento."

- "(...) entende que cabe aos órgãos competentes fiscalizarem a sua conduta no desenvolvimento dos trabalhos, estando o mesmo disposto a monitorar e entregar relatórios sobre a preservação das árvores, garantindo que as mesmas ocorram, não vendo motivos assim, para a suposição inicial que o empreendimento poderá causar danos a raízes. Desta maneira, pede-se a reconsideração desta decisão que não é baseada em fatos ocorrentes ou evidentes."

Quanto à ausência de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, o empreendedor argumento que:

- (...) teve o entendimento de que o processo em questão se enquadra no artigo Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, que isenta pequenos empreendimentos de pedir intervenção em APP em pequenas propriedades rurais, aproveitando vias de acesso já existentes, não causando impactos que sejam significativos para a sua captação. E que, em consulta aos dados públicos de outros empreendimentos similares no Estado de MG, durante a elaboração da documentação que instruiu o seu processo, constatou que várias licenças vigentes tiveram o processo instruído da mesma maneira, inclusive em processos analisados pelo mesmo

técnico, entendendo na ocasião que a instrução realizada neste processo foi correta e similar a outros empreendimentos em operação no Estado de Minas Gerais.

Ao fim, requereu o ora Recorrente seja recebido e acolhido o Recurso, para que a decisão de indeferimento da licença seja reformada, com o consequente deferimento do processo de licenciamento LAS/RAS, para a atividade de Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-07-0, da DN COPAM 217/2017.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto nº 47.383/2018.

II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Tem-se que a decisão administrativa de indeferimento foi publicada em 24/04/2021 e que, em tese, o prazo final para interposição do Recurso seria em 25/05/2021.

Ocorre que houve problemas de acesso ao Sistema SLA - tudo conforme documentado no Processo SEI 13870.01.0030776/2021-26 e confirmado pelo Sistema Help, e o empreendedor não conseguiu ter acesso ao Parecer de indeferimento, sendo que tais inconsistências foram sanadas em 24/05/2021 e o empreendedor cientificado sobre a resolução do caso nesta mesma data, a partir da qual iniciou-se a contagem do mencionado prazo de 30 (trinta) dias.

O Recurso Administrativo foi interposto em 15/06/2021 (Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 30893918), e, portanto, dentro do prazo.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto nº 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

“Art. 45 (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo Recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$ 591,60 conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao Processo SEI 1370.01.0030776/2021-26, documento 30893917.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto nº 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, tem-se que compete à URA Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente Recurso e elaborar o Parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este Recurso.

IV - Discussão

Em sua peça recursal, o empreendedor, ora Recorrente, alega, basicamente, no tocante aos 02 (dois) motivos que levaram ao indeferimento do P.A SLA 4635/2020, que, diferentemente do que fora constatado pela equipe técnica da URA CM, ele irá, sim, preservar os indivíduos arbóreos nativos isolados existentes na ADA do empreendimento, e que, em seu entendimento - quanto ao segundo motivo, ele estaria isento de pedir e obter autorização para intervenção, sem supressão, em APP, para captação de água superficial, por supostamente se tratar de pequeno empreendimento, em pequena propriedade rural.

No entanto, tem-se que a argumentação utilizada pelo empreendedor para refutar as razões de indeferimento do pedido de licença não foi acompanhada de qualquer instrumento probatório, tendo o empreendedor, repita-se, apenas se limitado a argumentar em sentido contrário à fundamentação contida no Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021.

A equipe técnica da URA CM, ao analisar a peça recursal e diante da frágil argumentação do ora Recorrente, reafirma o fato de que a ADA do empreendimento precisa estar livre e desimpedida para a realização da exploração mineral, sendo, portanto, incompatível o desempenho da atividade pretendida com a manutenção dos indivíduos arbóreos, que necessariamente hão de ser suprimidos para a operação da atividade.

Quanto à não apresentação de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, para a captação de água superficial, as razões expostas pelo empreendedor na peça recursal não merecem acolhida, uma vez que desprovidas de qualquer fundamento.

E isto porque o ora Recorrente alega que estaria isento de obter tal autorização por se tratar de pequeno empreendimento, localizado em uma pequena propriedade rural e por entender que apenas haveria o aproveitamento de vias de acesso já existentes não causadoras de significativo impacto para a captação, o que

se trata de um entendimento equivocado do empreendedor na interpretação da Lei Estadual nº 20.922/2013, já que a fonte de água informada é proveniente de captação superficial, no ponto latitude 18° 20' 2,26"S e de longitude 44° 26' 6,36"W, o que demandaria, necessariamente, a obtenção de autorização para intervenção em APP.

A mencionada Lei, em seu art. 3º, inciso III, alínea "b", e em seu art. 59, dispõe, *verbis*:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)"

"Art. 59 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a atividade de baixo impacto ambiental insculpida na alínea "b" do inciso III, do art. 3º, não encontra-se abarcada no rol das atividades que estariam condicionadas à apresentação de uma simples declaração ao órgão ambiental competente, diante de uma intervenção em APP.

Pelo contrário, a redação do art. 59, acima transcrita, é muito clara ao excepcionar as alíneas "b" e "g" do rol de atividades beneficiadas da dispensa de obtenção de autorização ambiental.

Ademais, ainda que assim o fosse, ou seja, ainda que o ora Recorrente pretendesse intervir em APP para supostamente realizar atividade eventual ou de baixo impacto ambiental contemplada pela prerrogativa constante do art. 59, tem-se que o empreendedor, conforme já dito acima, não trouxe qualquer comprovação no sentido de se tratar de pequeno empreendimento e/ou de pequeno propriedade rural.

Por tais motivos, o Recurso Administrativo 30893917 deve ser julgado improcedente, com a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de licença ambiental analisado no bojo do P.A. SLA LAS RAS nº 4635/2020.

V - Conclusão

Diante do exposto, este Parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes aos processos de licenciamento ambiental decididos pelo órgão ambiental, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que:

1. O recurso interposto seja conhecido.
2. No mérito seja indeferido, em razão de não merecer acolhida, pelos fundamentos retro expostos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 16/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0030776/2021-26

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE URA CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0030776/2021-26			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 75004204			
PA COPAM Nº: SLA 4635/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Sandro Alberto Primo	CPF:	008.057.966-30
EMPREENDIMENTO:	Sandro Alberto Primo	CPF:	008.057.966-30
MUNICÍPIO(S):	Corinto/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">Empreendimento está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	1

<p>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</p> <p>Marina Quintão Alvarenga Lage Lamounier - Engenheira de Minas (LAS/RAS)</p> <p>André Felipe Gonçalves de Mário - Geólogo (Prospecção Espeleológica)</p>	<p>REGISTRO:</p> <p>14202000000006267769</p> <p>14202000000006267813</p>
<p>AUTORIA DO PARECER</p>	<p>MATRÍCULA</p>
<p>Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora Ambiental de formação jurídica)</p> <p>Thalles Minguta de Carvalho (Gestor Ambiental de Formação técnica)</p>	<p>1.363.981-0</p> <p>1.146.975-6</p>
<p>De acordo:</p> <p>Luis Gabriel Menten Mendoza</p> <p>Coordenador de Análise Técnica - CAT - URA CM</p>	<p>1.405.122-1</p>
<p>De acordo:</p> <p>Angélica Aparecida Sezini</p> <p>Coordenadora de Controle Processual - CCP - URA CM</p>	<p>1.021.314-8</p>



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, Servidor(a) Público(a), em 24/04/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86988233** e o código CRC **97C77675**.

Referência: Processo nº 1370.01.0030776/2021-26

SEI nº 86988233